

INTRODUÇÃO

A presente investigação concentra-se na temática do abate de equídeos, com foco especial nos jumentos, uma atividade econômica que tem sido amplamente debatida e criticada no contexto brasileiro. Essa atividade é alvo de controvérsias não apenas devido à preocupação com o bem-estar dos animais envolvidos, mas também devido às significativas consequências ambientais que acarreta.

Para tanto, apresentam-se as consequências relacionadas ao abate de jumentos com o objetivo de aferir os impactos dessa prática sobre o bem-estar animal, a preservação da biodiversidade e a conformidade com a legislação ambiental vigente. Utilizou-se para a elaboração desta pesquisa a metodologia dedutivo-hipotética, a partir de referências bibliográficas e legislação pertinente.

Inicialmente, o abate emergiu como uma possível solução para os problemas decorrentes do grande número de jumentos abandonados no país. No entanto, essa tentativa de resolução desencadeou uma série de questões complexas, incluindo o risco real de extinção de raças equíneas nacionais e a ocorrência de abusos contra animais não humanos ao longo das diversas etapas da cadeia produtiva de abate.

Além disso, é essencial compreender as bases legais que fundamentam o abate de equídeos, com uma atenção especial voltada para os jumentos. Estas bases legais proporcionaram o desenvolvimento dessa atividade com poucas regulamentações, e apesar de avanços na legislação, persistem desafios significativos relacionados ao bem-estar animal nas regulamentações que permeiam essa atividade.

Por outro lado, os fundamentos que sustentam os direitos e a proteção dos animais e do meio ambiente como um todo estão enraizados em preceitos sólidos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional. Essas disposições não apenas se comprometem com a garantia da qualidade de vida da população, estabelecido pelo pensamento clássico antropocentrista, mas também com a preservação da fauna e flora, demonstrando uma perspectiva que pode ser interpretada a partir de um viés mais ecocêntrico.

1. A PROBLEMÁTICA DINÂMICA DO ABATE DE JUMENTOS NO BRASIL

Atualmente, a China é um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, notadamente no setor agropecuário, os chineses importam¹ bilhões de dólares em commodities brasileiras anualmente, incluindo soja, milho, carne e couro de equídeos, entre outros produtos.

Nesse contexto, no ano de 2016, após autorização da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), houve o início do abate em escala industrial de equídeos, principalmente de asininos, no Brasil. Contudo, diferentemente de outros ciclos de abate desses animais que ocorreram no passado, este novo ciclo de abate busca principalmente o couro do jumento, que é utilizado na produção do medicamento chinês *ejiao*.

Segundo Zhang et al. (2021, p. 02), o medicamento *ejiao* ou gelatina de couro de burro é utilizado pela medicina tradicional chinesa há mais de dois milênios, a produção desse remédio é feita a partir do cozimento das peles de asininos, sendo que os principais componentes são o colágeno e os aminoácidos. Além disso, os referidos autores alegam que no passado, esse remédio era utilizado para tonificar o sangue e nutrir o *Yin*, mas atualmente é amplamente difundido no tratamento da fadiga, melhora da imunidade, supressão tumoral e, especialmente, no tratamento da anemia.

Retornando ao assunto, após a liberação da expansão do abate de jumentos, houve um aumento significativo nas exportações de carne de equídeos. De acordo com dados do AgroStat² referentes ao ano de 2022, o Brasil exportou 915.548 (novecentos e quinze mil quinhentos e quarenta e oito) quilos dessa carne para a China, obtendo o montante de 3,7 (três vírgula sete) milhões de dólares. Em comparação, em 2015, o país havia exportado apenas 21.750 (vinte e um mil setecentos e cinquenta) quilos, o que representa um aumento de mais de 4.200% (quatro mil e duzentos por cento) no volume de exportação dessa commodity.

¹ Segundo dados do AgroStat, em 2022, a China foi responsável por 33,92% (trinta e três vírgula noventa e dois por cento) das exportações de produtos agropecuários nacionais, injetando mais de 50,7 (cinquenta vírgula sete) bilhões de dólares na economia brasileira.

² O AgroStat é um sítio eletrônico vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) responsável pela divulgação dos dados das exportações e importações brasileiras de produtos agropecuários, disponível em: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/AGROSTAT.html>. Acesso em: 28 de fev. 2023.

Ademais, o abate concentra-se no estado da Bahia, conforme dados obtidos através do Sistema de Informações Gerenciais do SIF (PGA-SIGSIF)³, somente no ano de 2022, foram abatidos 33.153 (trinta e três mil e cento e cinquenta e três) asininos no estado. Já em 2021, foram abatidas 60.214 (sessenta mil e duzentas e quatorze) cabeças de asininos no mesmo estado, conforme dados também do PGA-SIGSIF.

Todavia, devido ao expressivo aumento dos abates de jumentos no Brasil, surgiram novos problemas ou agravaram-se os antigos, afetando não só a vida dos asininos e das comunidades em que os frigoríficos estão instalados, mas também o país como um todo.

Nesse sentido, o modelo extrativista animal adotado no abate de jumentos atualmente é insustentável em médio prazo. Cada vez mais, os frigoríficos necessitam de matéria-prima para atender a grande demanda chinesa, não havendo preocupação com a reposição e renovação do rebanho nacional de asininos.

Nessas circunstâncias, não há ainda um grande número de fazendas especializadas, no Brasil, para a criação, recria e engorda de jumentos destinados especificamente ao abate, diferentemente dos setores de aves, suínos e ruminantes.

Conforme dados obtidos pelo IBGE por meio do Censo Agropecuário realizado em 2017, constatou que o rebanho nacional possui apenas 376.874 mil (trezentos e setenta e seis mil e oitocentos e setenta e quatro) cabeças de asininos, distribuídos em 238.504 mil (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e quatro) estabelecimentos de criação. Todavia, os dados do Censo da Agropecuária não contabilizam as populações livres de jumentos que vagam pelo território nacional.

Em contrapartida, segundo estudo elaborado por Fiona K. Allan (2021, p. 28-29), em parceria com a ONG Brooke, SEBI e a Universidade de Edimburgo, com base em dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), constatou-se que a população de jumentos no Brasil decresceu 28% (vinte e oito por cento) entre 2007 e 2017, com o rebanho brasileiro de asininos possuindo o total de 788.595 mil (setecentos e oitenta e oito mil e quinhentos e noventa e cinco) cabeças.

³ O PGA-SIGSIF é uma plataforma de gestão agropecuária vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que tem autoridade para analisar, entre outras coisas, o registro de estabelecimentos de produtos de origem animal cadastrados no SIF (Serviço de Inspeção Federal), disponível em: https://sistemas.agricultura.gov.br/pgs_sigsif/pages/view/sigsif/abatemensalespecieporuf/indexAbateMensalEspe ciePorUf.xhtml. Acesso em: 28 de fev, 2023.

Além disso, outra complicação são as características biológicas dos asininos. De acordo com Sales (2017, p. 14-15), as jumentas levam aproximadamente de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses para atingir a idade reprodutiva, com a gestação perdurando por aproximadamente 374 (trezentos e setenta e quatro) dias, por essa razão o crescimento de qualquer rebanho de asnos é lento.

Outro problema ocasionado diretamente com esta nova onda de abate de asininos são os maus tratos contra esses animais. Ocorre que, muitas vezes, os jumentos são comprados ou capturados em regiões distantes dos polos de abate, sendo transportados em caminhões por longos períodos sem direito a parada, em compartimentos superlotados e sem acesso à água e alimento (THE DONKEY SANCTUARY, 2019, p. 16), esses fatores podem provocar a morte de diversos animais durante o transporte.

Para mais, a situação de jumentos confinados em condições precárias e em estado de extrema vulnerabilidade é um problema que merece atenção. Em diversos locais, casos de animais mantidos sem acesso adequado a alimentos, água e espaço foram relatados, resultando em mortes e sofrimento significativo. Além disso, essas condições podem representar um risco para a saúde pública, uma vez que animais em aglomerados em locais pequenos e insalubres podem colaborar para a propagação de doenças zoonóticas que podem afetar tanto outros animais quanto seres humanos.

Assim sendo, o abate de jumentos tem contribuído para a perpetuação dos maus-tratos contra esses animais. Nesse cenário, a manutenção do modelo extrativista de abate não apenas impacta negativamente na redução do rebanho nacional de asininos, mas também representa uma ameaça iminente à possível extinção das raças nacionais de jumentos, o que, por sua vez, constitui um risco para o valioso patrimônio genético e cultural brasileiro.

2. O QUADRO LEGAL DO ABATE DE JUMENTOS NO BRASIL

O abate⁴ de equídeos, incluindo jumentos, é uma prática prevista, na legislação brasileira, desde a edição do Decreto nº 30.691⁵, de 29 de março de 1952. O artigo 106 do

⁴ Conforme o artigo 2º, inciso V, da Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, o abate é definido como o “conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse”.

referido decreto instituía que os estabelecimentos subordinados à inspeção federal poderiam realizar o abate desses animais.

Hodiernamente, o abate de equídeos em solo brasileiro está regulamentado pelo Decreto nº 9.013/2017, que conceitua em seu artigo 10º, inciso XI, que os equídeos são espécies de açougue. Além disso, conforme o artigo 84, é permitido o abate de equídeos nos estabelecimentos sob inspeção federal.

Além disso, conforme a redação da Lei Nº 7.291 de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no Brasil, estabelece na alínea "f", do parágrafo 1º, do artigo 1º, que o abate de equídeos é compreendido como uma das atividades relacionadas à equideocultura nacional.

Indubitavelmente, o novo ciclo de abate de jumentos no Brasil teve como marco inicial a publicação da Portaria nº 255/2016 da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, que autorizou o funcionamento de frigoríficos destinados ao abate de jumentos, cavalos e mulas em solo baiano.

De acordo com o preâmbulo da referida portaria, o abate de jumentos foi autorizado em terras baianas com o objetivo de resolver, de forma humanitária e ética, os problemas de abandono de animais, doenças e acidentes rodoviários ocasionados pelas populações livres de jumentos que vagam pelo sertão nordestino. Além disso, outro objetivo da portaria é a cooperação internacional, principalmente com o mercado chinês, para a atração de investimento e estreitar laços comerciais firmados em protocolos sino-baianos.

Além de autorizar o início do abate de jumentos, a Portaria nº 255/2016 também conferiu algumas obrigações aos frigoríficos que surgiam no estado, como a obrigatoriedade de autorização prévia do Serviço de Inspeção Estadual conforme o artigo 2º e a necessidade dos estabelecimentos possuírem “instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, acondicionamento e conservação desta espécie de açougue” (ADAB, 2016, p. 02) de acordo com o artigo 4º. A Portaria nº 255 também conferiu algumas especificações nos incisos do artigo 5º:

I-Nos dias destinados ao abate de equídeos não poderá ser abatida qualquer outra espécie animal;

⁵ O Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, regulava a Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Destarte, essa temática é regulada atualmente pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

II - Os produtos de origem animal resultantes do abate serão destinados ao consumo animal e deverão ser armazenados, conforme especificações sanitárias, em câmara frigorífica com destino exclusivo, até a retirada completa do lote;

III - Os produtos e subprodutos não destinados diretamente ao consumo animal serão encaminhados para a fábrica de produtos não comestíveis onde haverá o preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana;

IV A pele dos equídeos proveniente do abate será encaminhada para curtume, devidamente registrado em órgão competente, acompanhada de Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) e Documento de Arrecadação Estadual (DAE), conforme descrito em TCT. (ADAB, 2016, p. 01)

Conforme o exposto, durante a vigência da Portaria nº 255/2016 a carcaça⁶ dos animais abatidos não poderiam ser destinados ao consumo humano. Conforme estabelecido no artigo 7º, as carcaças e respectivas vísceras⁷ teriam como destino e finalidade a alimentação dos animais alojados em zoológicos e centros de triagem.

Contudo, a Portaria possuía uma lacuna, uma vez que as peles do jumento, matéria-prima do "ejiao", eram comercializadas sem as restrições das carcaças, devido as peles não comporem a carcaça dos animais e, assim, poderiam ser vendidas para o mercado internacional. Além disso, a citada portaria no artigo 6º exigia documentos como a Guia de Trânsito Animal (GTA) e exames sanitários para os equídeos destinados ao abate.

No entanto, devido ao significativo crescimento “na produção e beneficiamento industrial da carne de equídeos para o comércio exterior” (ADAB, 2020, p. 01), a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia optou por editar uma nova portaria, a Portaria nº 013/2020, para “disciplinar os procedimentos de controle e fiscalização do trânsito de equídeos destinados ao abate” (ADAB, 2020, p. 01) e “difundir as práticas de manejo e bem-estar animal na produção de carne equídea” (ADAB, 2020, p. 01).

Com o advento da nova portaria ocorreram mudanças significativas com relação à necessidade de emissão das Guias de Trânsito Animal para os animais destinados ao abate e a criação de novos procedimentos para fiscalização, cadastro e funcionamento das Propriedades

⁶ Conforme a redação do artigo 277, caput e inciso I, do Decreto Nº 9.013, as carcaças são as massas musculares e os demais tecidos que as acompanham, incluída ou não a base óssea correspondente, nos equídeos a carcaça não inclui a pele, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes.

⁷ De acordo com a redação do artigo 278, caput e inciso VI, do Decreto Nº 9.013, os miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano, nos equinos o coração, língua, fígado, rins e estômago são considerados miúdos.

de Triagem e Espera de Equídeos⁸ (PROTEA) e Propriedades Criadores e Fornecedores de Equídeos⁹ (PCFE).

Nesse contexto, os artigos 4º e 5º da Portaria 013/2020 estabelecem uma série de requisitos para a instalação de PROTEA's e PCFE's, desde a localização das unidades até as estruturas mínimas necessárias para receber os animais. Definiu-se que essas propriedades devem manter a distância mínima de três quilômetros dos pontos de concentração de equídeos, como os parques de vaquejada ou exposições, como também manter a distância de cinco quilômetros uma das outras.

Além disso, as unidades foram compelidas a garantir que os animais mantidos recebessem alimentação adequada, bem como a presença de cercas para impedir a fuga dos animais e piquetes para separação e divisão dos lotes. Também foi exigido que houvesse um local adequado para a destinação dos corpos dos animais que viessem a óbito. Essas mudanças visam fornecer condições de bem-estar animal aos jumentos e reduzir os problemas relacionados aos maus-tratos, garantindo que as unidades que abrigam esses animais sigam as normas e legislações pertinentes.

Outrossim, a última portaria baiana também legislou sobre a composição dos lotes destinados ao abate, determinando no artigo 6º sobre os critérios para o abate dos equídeos, nos seguintes termos:

Art. 6º- Dos critérios para a composição dos lotes de animais aptos para o abate de animais da espécie asinina nas PROTEA's e nas PCFE's:

- a) Os lotes devem ser compostos na porcentagem máxima de 40% de fêmeas da totalidade de animais a serem embarcados;
- b) Fêmeas em terço final de gestação não serão consideradas aptas ao abate;
- c) O peso médio de animais por lote não poderá ser inferior a 90 quilos (média por animal);

⁸ De acordo com o art. 2º, alínea c, Portaria nº 13/2020, conceitua a PROTEA como propriedade rural que se “propõe a ser reconhecida e cadastrada para atender os procedimentos de triagem e espera de equídeos destinados ao abate”.

⁹ Segundo o art. 2º, alínea d, Portaria nº 13/2020, conceitua a PFCE como propriedade rural que se “propõe a ser reconhecida e cadastrada para atender os procedimentos para criação e recebimento de animais considerados inaptos quando da formação de lotes de abate na PROTEA, realizando recria e engorda dos equídeos, assistindo reprodução dos mesmo e o aumento do rebanho recebido”. Ademais, a PFCE pode realizar, a critério do responsável técnico, a formação de lotes de equídeos aptos ao abate.

d) O RT deverá considerar os aspectos clínicos e nutricionais dos animais na composição dos lotes para se evitar o embarque de animais caquéticos ou clinicamente comprometidos. (ADAB, 2020, p. 3-4).

Diante do exposto, esse novo regulamento buscou proibir o abate descontrolado de animais de todas as idades, debilitados e doentes, além de conter o abate de fêmeas em estado avançado de prenhez. Além disso, foi estabelecido que os lotes de abate de equídeos podem conter até 40% (quarenta por cento) de fêmeas, objetivando conter o abate excessivo de possíveis matrizes.

Entretanto, não há restrição de abate para jumentas com prenhez antes do terço final de gestação, ou seja, antes dos duzentos e cinquenta dias (oito meses) de gestação, essas fêmeas ainda podem ser abatidas normalmente.

Para mais, outra alteração importante ocasionado pela portaria nº 013/2020 foi em relação aos exames veterinários necessários para a expedição da Guia de Trânsito Animal, ficando estabelecido a dispensa do atestado negativo dos exames de Mormo e Anemia Infecciosa Equina para os animais que serão abatidos provenientes das PROTEA e para os animais inaptos para o abate encaminhados para as PCFE, com a obrigatoriedade apenas vigorando para jumentos usados em outras finalidades que não seja o abate e para os equídeos destinados ao abate provenientes de outros estados.

Além disso, outro avanço introduzido pelo art. 7º está relacionado a rastreabilidade dos equídeos destinados ao abate, a novel legislação determinou que os lotes destinados ao abate devem ter brincos de identificação nas orelhas dos animais contendo o número individualizado, a numeração da PROTEA ou PFCE de origem e o número do respectivo lote. Ademais, todas essas informações devem estar presente na Guia de Trânsito Animal e serem registradas no Livro de Registro de Entrada e Saída de Animais da propriedade.

Apesar da evolução na legislação, há registros de que os maus-tratos contra jumentos ainda persistem na Bahia. Matérias jornalísticas publicadas após a entrada em vigor da nova portaria relataram fazendas superlotadas, animais feridos e doentes, falta de alimentação e até mesmo casos de abortos forçados.

Portanto, é essencial reconhecer que a alteração na legislação é apenas uma das diversas facetas que devem ser abordadas para assegurar o bem-estar animal e evitar os maus-tratos, bem como mitigar o risco de extinção dos jumentos. Nesse sentido, é imperativo considerar não apenas a legislação, mas também uma série de fatores zootécnicos e de

sanidade interligados, que desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar desses animais

3. ÉTICA ANIMAL: UM OLHAR PARA ALÉM DO SER HUMANO

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 134), assim como outros ramos do conhecimento, o Direito também foi profundamente influenciado pelo pensamento moderno iluminista de matriz antropocêntrica. Essa matriz de pensamento reforçou a separação entre o ser humano e a natureza, e esse conceito persiste até a atualidade, contribuindo para a instrumentalização da vida animal.

Nesse contexto, o filósofo iluminista René Descartes (1973, p. 63) introduziu a concepção do "animal-máquina". O pensador defendia que, apesar de os seres humanos compartilharem estruturas corporais semelhantes com os animais, como por exemplo o coração, apenas os humanos possuíam alma e a capacidade de pensar, que ele considerava como racionalidade. De acordo com a visão de Descartes, os demais animais eram simplesmente vistos como máquinas, pois eram considerados como tendo apenas um corpo, enquanto o ser humano era composto de corpo e alma.

[...] Pois, examinando as funções que, em virtude disso, podiam estar neste corpo, encontrava exatamente todas as que podem estar em nós sem que o pensemos, nem por conseguinte que a nossa alma, ou seja, essa parte distinta do corpo cuja natureza, como já foi dito mais acima, é apenas a de pensar, para tal contribua, e que são todas as mesmas, o que permite dizer que os animais sem razão se nos assemelham, sem que eu possa achar para isso qualquer daquelas razões que, sendo dependentes do pensamento, são as únicas que nos pertencem enquanto homens, ao passo que achava a todas em seguida, ao supor que Deus criara uma alma racional e que ajuntara a esse corpo de uma certa maneira que descrevia (DESCARTES, 1973, p. 63).

Entretanto, uma nova abordagem emergiu como contraponto à lógica iluminista de matriz antropocêntrica, essa nova corrente filosófica chamada ética animal tem como objetivo conferir maior proteção aos animais por meio do reconhecimento de sua senciência. Nesse contexto, o filósofo australiano Peter Singer se destacou como um dos principais defensores dessa causa em sua obra "Libertação Animal".

O filósofo australiano defende em sua obra a abolição de várias formas de exploração animal e argumenta que os animais não humanos devem ser tratados com igualdade e

respeito. Singer (2010, p. 14) cunhou o termo "especismo" para descrever o "preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies".

Nesse contexto, o "especismo" é apontado como a causa direta do sofrimento de bilhões de animais que são explorados na indústria intensiva de produção animal ou usados como cobaias, em benefício direto dos animais humanos.

Prosseguindo, Singer (2010, p. 13-14) baseia-se no pensamento desenvolvido por Jeremy Bentham para argumentar que a capacidade de sofrimento ou a capacidade de sentir alegria são os critérios fundamentais que conferem a um ser o direito de ser tratado com igual consideração, ou seja, com igualdade. Singer critica o estabelecimento de limites com base em características arbitrárias, como inteligência ou racionalidade, considerando-os marcações arbitrárias e inadequadas para determinar os direitos dos animais.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (SINGER, 2010, p. 14).

Diante do exposto, no contexto brasileiro, o Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal, tem demonstrado, em suas decisões, uma abordagem mais próxima da ética ecocêntrica na interpretação da Constituição, buscando proteger os direitos e interesses dos animais não humanos. Essa mudança ética de postura por parte do órgão encarregado de zelar pela Constituição é evidenciada, por exemplo, no voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI 4983 - Ceará.

Ao vedar "práticas que submetam animais a crueldade" (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios (STF, 2017, online).

Portanto, embora os animais não humanos ainda não detenham o status de sujeitos de direito na legislação federal brasileira e sejam considerados meras propriedades para fins legais, o direito de não sofrer desses animais foi reconhecido. A legislação agora busca proibir

práticas que causem sofrimento, crueldade ou ameacem a função ecológica ou a existência desses seres, como será detalhado ao longo deste capítulo.

4. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS PASTOS: PROTEÇÃO DOS JUMENTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Sarlet (2001, p. 09), “a efetividade dos direitos fundamentais - de todos os direitos - depende, acima de tudo, da firme crença em sua necessidade e seu significado para a vida humana em sociedade, além de um grau mínimo de tolerância e solidariedade nas relações sociais”.

É nesse contexto que surge a terceira dimensão dos direitos fundamentais, intitulada como direitos de solidariedade ou fraternidade, que tem como objetivo assegurar a preservação do meio ambiente, a igualdade entre homens e mulheres, a proteção às crianças e adolescentes, dentre outros direitos (SARLET, 2001, p. 9).

Influenciada pela terceira dimensão dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao conceder destaque ao meio ambiente. O legislador constituinte originário garantiu, no artigo 225, *caput*, o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Além disso, no referido artigo, foi positivado o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de impor como obrigação comum da coletividade e do poder público a defesa e a preservação do meio ambiente. Isso resultou na efetivação da responsabilidade ambiental intergeracional, uma vez que esse direito e dever foram garantidos tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

É incontestável os avanços em matéria ambiental que foram agraciados na Constituição Cidadã, outra inovação contemplada no texto constitucional está ligada à temática relacionada à proteção aos animais não humanos.

Nesse contexto, além de conceder proteção também à flora, o artigo 225, § 1º, inciso VII, determina como dever do Poder Público, para assegurar a efetividade dos direitos anteriormente citados, a proteção da fauna, sendo “vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os *animais a crueldade*”.

Sob a perspectiva da ética animal, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o interesse e o direito dos animais não humanos de não serem submetidos a tratamentos cruéis e de não serem vítimas de práticas que possam levar à sua extinção. Esse reconhecimento evidencia uma preocupação com o bem-estar e a proteção desses seres sencientes e representa a evolução da doutrina clássica antropocêntrica, de base iluminista, para um novo paradigma mais próximo ao ecocêntrismo. Nessa perspectiva, essa mudança de postura ética na interpretação da norma constitucional fica evidente no voto proferido pela Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI nº 4983 - Ceará:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume (STF, 2017, p. 73-74).

Considerando o que foi apresentado, o abate de jumentos não apenas ameaça a sobrevivência dessa espécie em solo brasileiro, mas também promove o desenvolvimento de uma cadeia produtiva fundamentada na exploração e no sofrimento desses animais. Nesse contexto, é fundamental destacar que a exploração excessiva dos jumentos não apenas prejudica a biodiversidade, mas também representa uma afronta às interpretações biocêntricas que podem ser inferidas do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos ao promover a tutela ambiental e animal, incorporando os direitos fundamentais de terceira dimensão baseados, na solidariedade e fraternidade entre os seres humanos, o meio ambiente e os animais. Desse modo, o abate indiscriminado desses animais para a produção de carne e peles destinadas exclusivamente à exportação não só agride a dignidade e o direito ao bem-estar dos animais não humanos, como também configura uma violação à obrigação do poder

público de preservar a diversidade e a integridade genética do país e aos princípios constitucionais que conferem proteção ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, atualmente, a responsabilidade de tipificar os crimes contra o meio ambiente recai sobre a Lei nº 9.605 de 1998. Esta legislação abrange punições tanto penais quanto administrativas para indivíduos e empresas, estabelecendo critérios para atenuação e majoração das penalidades relacionadas a condutas prejudiciais à fauna brasileira, seja ela silvestre ou exótica.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1998, online)

De acordo com o exposto, aplicando a legislação na temática envolvendo o abate de jumentos, os frigoríficos também podem ser responsabilizados e sujeitos a punições penais e administrativas por crimes cometidos contra a fauna. Isso ocorre porque, se comprovada a ciência e inércia dos abatedouros em adotar medidas para impedir a prática de maus-tratos contra os jumentos confinados nas fazendas ou durante o transporte desses animais até os locais de abate o conhecimento, além dos fornecedores, os frigoríficos também são passíveis de responsabilidade pelos crimes previstos na Lei.

Em vista disso, há a determinação legal para que os estabelecimentos adotem medidas visando à proteção e ao bem-estar animal, evitando a ocorrência de maus-tratos, desde o embarque dos animais no local de origem até o momento do abate, como previsto no artigo 88 do Decreto nº 9.013.

Contudo, o comando da Lei nº 9.605 que objetiva punir os atos de maus-tratos e abuso, especificamente contra os animais domésticos, é demasiadamente simples. Nesse contexto, o artigo 32 estipula apenas que “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar

animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", com a previsão de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nessa sequência, a multa estipulada para a conduta do artigo acima citado é de quinhentos até três mil reais por indivíduo, de acordo com a redação do artigo 29, do Decreto nº 6.514/2008. Ademais, o referido decreto, no art. 101, também estabelece outras punições para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas em crimes contra o meio ambiente, como a apreensão, suspensão da venda ou fabricação do produto e suspensão parcial ou total das atividades.

Além disso, a Lei nº 9.605 não estabeleceu a equidade entre os animais vítimas de maus-tratos. Após a entrada em vigor da Lei Sansão¹⁰, a pena aplicada para os agentes que maltrataram cães e gatos é significativamente maior, com reclusão de dois a cinco anos, em comparação aos agressores de jumentos e outros animais, sejam eles silvestres ou exóticos.

Nesse contexto, é esperado e desejado que haja evolução na legislação para conceder maior proteção aos animais não humanos, garantindo que seja destinada a toda a coletividade de animais, sem privilegiar algumas espécies ou grupos que possam receber maior apreço dos humanos em detrimento dos demais animais não humanos. Essa abordagem é defendida por Fernando Araújo, que argumenta que:

Com efeito, seria uma perversão cruel dos desígnios teriofílicos subordinarmos os interesses de emancipação de algumas espécies não humanas a essas relações de proximidade antropomórfica - resgatando da opressão e do sofrimento apenas os animais «simpáticos», os animais dóceis, os animais previsíveis na sua submissão, os «animais-adornos», os «animais-brinquedos», um pouco como se esse resgate fosse um prêmio atribuído aos não-humanos pelo seu acatamento dos ditames da sociabilidade humana, ou um prêmio pelos caprichos da estética (ARAÚJO, 2003, p. 30).

Prosseguindo, o novo ciclo de abate de jumentos, conforme demonstrado, introduziu o risco de extinção da raça jumento nordestino, que é uma raça típica do Brasil. Nesse contexto, o Decreto nº 96.993, que regulamenta a Lei nº 7.291, determinou no *parágrafo único* do artigo 78, que "a CCCCN poderá determinar a suspensão do abate de raças ameaçadas de extinção".

¹⁰ A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, incluiu no artigo 32 o § 1º-A, que determinou que, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput do artigo será de reclusão, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além de multa e proibição da guarda.

Indubitavelmente, a previsão contida no *parágrafo único* é determinante para a manutenção do rebanho asinino nacional, sendo uma válvula de segurança para a conservação de raças e espécies equídeas no país, caso fosse acionada poderia impedir a continuação da matança desenfreada de jumentos, uma vez que a raça nordestina de jumentos corre risco de extinção frente a continuidade do abate.

Contudo, a referida determinação esbarra na vontade política e econômica dos agentes estatais, uma vez que a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN é vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, em caso do Poder Executivo almeja manter o abate no país, improvavelmente a CCCCN usará a determinação da suspensão do abate dos asininos e demais equídeos.

Portanto, apesar da presença de dispositivos legais e de esforços de fiscalização destinados a proteger os direitos dos jumentos e a punir os infratores, os casos de maus-tratos, abusos e crueldades na indústria de abate destacam a ineficácia das leis e sanções atuais. Essa falta de efetividade, de fato, incentiva a persistência de práticas delituosas que prejudicam esses animais não humanos, evidenciando a necessidade de revisão e aprimoramento da legislação vigente para todos os animais não humanos e de um compromisso maior com o bem-estar desses seres vivos.

CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente e da fauna é um valor fundamental na Constituição Federal do Brasil permeada a partir de fundamentos sólidos que buscam garantir o direito à sadia qualidade de vida da população, como também a proteção dos animais não humanos.

Diante das preocupações com o abate de equídeos, incluindo os jumentos, a incompatibilidade dessa prática com os preceitos constitucionais é evidente. No entanto, a busca por soluções que respeitem os direitos dos animais e promovam a sustentabilidade é um caminho a ser explorado para encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

O país conta com uma série de leis, regulamentações e políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, com destaque para a Lei de Crimes Ambientais. No entanto, apesar dos avanços significativos, ainda enfrentamos

desafios, como a aplicação eficaz das leis e a pressão de setores econômicos que buscam flexibilizar as regras ambientais.

É importante ressaltar que a imposição de limites para atividades econômicas que exploram recursos naturais de forma insustentável é fundamental para preservar um meio ambiente equilibrado. Isso se aplica não apenas ao abate de equídeos, mas também a outras práticas que possam prejudicar a biodiversidade e os ecossistemas, afetando as gerações futuras.

No contexto do abate de equídeos, especialmente dos jumentos, é evidente que essa atividade possui um caráter extrativista, com foco principalmente na exportação. Entretanto, a ausência de uma infraestrutura de produção consolidada e a inexistência de uma cultura de consumo de carne de equídeos no Brasil suscitam graves preocupações em relação aos impactos ambientais e às práticas cruéis associadas a essa atividade.

No entanto, é possível que, mediante mudanças amplas e eficazes na cadeia produtiva que garantam o bem-estar animal, o respeito às características das espécies e a sustentabilidade da criação, a atividade de abate de equídeos possa ser reavaliada, caso alcançada uma produção que elimine práticas cruéis e respeite os direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA. **Portaria nº 013, de 16 de março de 2020.** Disponível em:

http://www.adab.ba.gov.br/arquivos/File/Portaria_n_013_Transito_de_equideos.pdf. Acesso em: 07 de abril de 2023.

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA. **Portaria nº 255, de 29 de junho de 2016.** Disponível em:

http://www.adab.ba.gov.br/arquivos/File/Documentos_Vegetal/Portaria255.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

ALLAN, Fiona K. **A Landscaping Analysis of Working Equid Population Numbers in LMICs, with Policy Recommendations.** Universidade de Edimburgo, Edimburgo, mar. 2021. Disponível em:

https://www.thebrooke.org/sites/default/files/Images/Equid_Population_Landscaping_Analysis.pdf. Acesso em: 25 fev. 2023.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais.** 1. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.514/2008, 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso: 27 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952**. Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D30691impresao.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988**. Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96993.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7291.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**, Plenário, Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo_da_resolucao_cfmv_1236_2018.pdf. Acesso em: 25 de março de 2023.

DESCARTES, René. Discurso do método: Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas. Tradução de J. Guinsburg; Bento Prado Junior. 1 ed. São Paulo: Editora Abril, 1973.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário 2017: resultados definitivos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em:

https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pecuaria.html?localidade=0&tema=75642. Acesso em: 25 de fev. 2023.

LI, Zhang, et al. Efficacy and Safety of Ejiao (Asini Corii Colla) in Women With Blood Deficient Symptoms: A Randomized, Double-Blind, and Placebo-Controlled Clinical Trial. **Frontiers in Pharmacology**, [S.I.], v. 12, p. 1-8. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.3389/fphar.2021.718154>. Acesso em: 25 fev. 2023.

SALES, Ícaro C. **Ciclo estral de jumentas nordestinas - dinâmica folicular e uterina**. 2017. 37 f. Monografia (Bacharelado em Medicina Veterinária) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Campus Sousa, Sousa, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n.º. 1, p. 1-45, abr. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SINGER, Peter. Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandao Cipolla. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

THE DONKEY SANCTUARY. **Sob a pele: Novas informações sobre a crise global de jumentos e as pessoas que dependem deles**. The Donkey Sanctuary, Sidmouth, nov. 2019. Disponível em: <https://www.thedonkeysanctuary.org.uk/sites/uk/files/2019-12/under-the-skin-report-portuguese-revised-2019.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.